

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/1997, firmado com a Prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

2. Para a consecução do objeto da avença, foi previsto o aporte de R\$ 144.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal.

3. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação dos Srs. Antonio Normando Bezerra de Farias e Sr. Reginaldo Rios Pearce, ex-Prefeitos do município, respectivamente, nos períodos de gestão de 1996-2000 e 2001-2004, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor do débito tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, o descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e a não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao convênio.

4. Diante da notícia do falecimento do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, a Secex/MA, após a realização das diligências cabíveis, promoveu a citação dos Srs. Bruno Costa Bezerra de Farias e Carla Costa Bezerra de Farias, na condição de herdeiros do referido responsável.

5. Devidamente citadas, as partes deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse contexto, a Secex/MA deu prosseguimento ao processo e propôs que os responsáveis fossem considerados revéis; que as contas dos Srs. Antonio Normando Bezerra de Farias e Sr. Reginaldo Rios Pearce fossem julgadas irregulares; que os Srs. Reginaldo Rios Pearce, Bruno Costa Bezerra de Farias e Carla Costa Bezerra de Farias, os dois últimos no limite do patrimônio transferido, fossem condenados solidariamente ao pagamento do débito; e que fosse aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Reginaldo Rios Pearce.

6. O Ministério Público junto ao TCU anuiu o referido encaminhamento.

7. Em face da ausência de qualquer manifestação do Sr. Reginaldo Rios Pearce e dos herdeiros do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, cumpre considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a obrigação de prestar contas atinge qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

9. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 716865/2009 e a boa-fé dos responsáveis, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo **Parquet**, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar as partes ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos.

10. Tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta do Sr. Reginaldo Rios Pearce e considerando o valor do débito atualizado, entendo apropriada, também, a aplicação da multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Ressalto, ainda, que não cabe a aplicação de idêntica sanção ao Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias, uma vez que, diante do seu falecimento, tal situação importaria a transferência da pena aos seus herdeiros, o que não se mostra possível diante do inciso XLV do art. 5º da Constituição.



12. O único ponto de divergência quanto aos pareceres anteriores diz respeito à proposta de excluir o Sr. José Mário Pinto Costa da relação processual. Considerando que o aludido agente público nunca foi citado por este Tribunal, em verdade, ele já não integra o presente feito. Sendo assim, julgo desnecessária a medida processual sugerida pela Secex/MA.

13. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator